



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 052/2017

PAE N. 27.054/2017

A empresa KEVIN BUGS VAZ EPP – AGENTE PRAG CONTROLE DE PRAGAS (CNPJ n. 21.207.079/0001-38) apresentou, por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas ao endereço pregao@tre-sc.jus.br, dois pedidos de impugnação ao edital do Pregão n. 052/2017, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de limpeza de caixas d'água e cisternas de edificações deste Tribunal. O primeiro deles, encaminhado às 17:15h do dia 30 de agosto, e o segundo, encaminhado às 17:18h do mesmo dia.

O primeiro pedido de impugnação ao edital, embora encaminhado a este órgão, é endereçado a pregão eletrônico realizado por outro órgão (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina), o qual possui, inclusive, objeto diverso do licitado no pregão em epigrafe. Desse modo, considerando que as razões aduzidas pela empresa em tal pedido são destinadas a outro edital, e não o que rege o Pregão n. 052/2017, decide esta Pregoeira não receber tal pedido de impugnação.

Quanto ao segundo pedido, considerando sua tempestividade e, ainda, por referir-se a edital de pregão a ser realizado por este Tribunal, é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Por meio das razões aduzidas em sua impugnação ao edital, a empresa Agente Prag pretende ver alterado o ato convocatório a fim de incluir, entre os requisitos de habilitação, exigência de registro no Conselho de Biologia, juntamente com seu responsável técnico (biólogo).

Requer, ainda, *“Que os documentos anexos; Registro da empresa no conselho de Biologia e Termo de responsabilidade técnica, alvará sanitário de limpeza de reservatórios de água, atestado de qualificação técnica registrado no conselho de classe competente seja juntado aos autos do processo a fins de comprovar objeto compatível com o que preconiza no edital”*.

Sobre este último pedido, embora a mensagem encaminhada às 17:18h não possua documentos anexados, considerar-se-iam os documentos anexados à mensagem encaminhada às 17:15h, por tratar-se de documentos da própria empresa impugnante. Todavia, não cabe, em sede de juízo de impugnação ao edital, avaliar documentos referentes a procedimentos licitatórios, os quais têm momento processual próprio para sua análise, neste caso, na fase de habilitação do certame.

Acerca do primeiro pedido, foi consultada a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste TRES, que assim se manifestou:

“[...] Em resumo, aduz a empresa que ‘os serviços objeto do referido edital devem ser prestados exclusivamente por empresas especializadas, cuja



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

responsabilidade técnica são privativas de conselhos de classe competente, que [sic] possua responsável técnico que tenha em sua área científica atribuições relacionadas a limpeza de reservatórios de água'.

Na sequência, solicita que seja incluída no edital a possibilidade de empresas que possuem registro no Conselho de Biologia serem habilitadas na licitação.

O Decreto Estadual n. 24.981, de 14 de março de 1985, que regulamenta os artigos 32, 33, 34 e § 1º do artigo 40, da Lei nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983, que dispõem sobre abastecimento de água, prescreve que:

Art. 18 - A pessoa proprietária de/ou responsável por edificações construirá os reservatórios com observância às seguintes condições:

[...]

XI - a limpeza e desinfecção dos reservatórios será efetuada obrigatoriamente, uma vez por ano, no mínimo e de acordo com a técnica prescrita pela autoridade de saúde.

No que se refere às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro das empresas nos Conselhos, preconiza que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por seu turno, por meio da Resolução RDC n. 52/2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária dispôs sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e estabeleceu que:

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

O edital do Pregão n. 052/2017 exige, em seu subitem 8.3, "b.2", que a licitante, comprove, na fase de Habilitação, que possui:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

b.2) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da proponente junto ao respectivo Conselho Federal ou Regional, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior – Químico – legalmente habilitado junto ao CRQ, que será o Responsável Técnico pela prestação dos serviços; a comprovação de que o responsável técnico compõe o quadro da contratada deverá se dar através de contrato de trabalho ou registro profissional.

A Resolução Normativa n. 122, de 9 de novembro de 1990, do Conselho Federal de Química, estipula como obrigatório o registro naquele Conselho das empresas que tenham atividades relacionadas à área da Química, dentre as quais estão os serviços de desinfecção executados em prédios e domicílios.

Já a Resolução Nº 384, de 12 de dezembro de 2015, do Conselho Federal de Biologia, que dispõe sobre a atuação do Biólogo no controle de vetores e pragas sinantrópicas, prevê, em seu art. 4º, que o Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar na limpeza e na desinfecção de reservatórios de água potável.

Sendo assim, com fundamento nos princípios da isonomia e da ampla competitividade, faz-se mister a alteração do edital, a fim de que se inclua no subitem 8.3, “b.2” a possibilidade de a licitante ser filiada ao Conselho de Biologia, alternativamente ao Conselho de Química.”

Diante do exposto, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos do TRESA, no que se refere ao primeiro ponto questionado pela empresa KEVIN BUGS VAZ EPP – AGENTE PRAG CONTROLE DE PRAGAS, decide esta Pregoeira dar-lhe provimento, a fim de rever os termos do edital do Pregão n. 052/2017 com vistas a alterar a exigência contida na alínea b.2 do subitem 8.3, de modo a possibilitar de licitantes serem filiadas ao Conselho de Biologia, alternativamente ao Conselho de Química.

Como não há tempo hábil para os procedimentos de retificação do edital, os Itens serão cancelados no Sistema Comprasnet durante a sessão eletrônica.

Florianópolis, 31 de agosto de 2017.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão Eletrônico n. 052/2017

Zimbra

heloisa@tre-sc.jus.br

[Pregao] IMPUGNAÇÃO - PREGÃO N. 052/2017

De : Licitações e Contratos - Agente Prag
<licitacao@agenteprag.com.br>

Qua, 30 de ago de 2017 17:18

Remetente : pregao-bounces@tre-sc.jus.br

Assunto : [Pregao] IMPUGNAÇÃO - PREGÃO N. 052/2017

Para : pregao@tre-sc.jus.br

Florianópolis (SC), 29 de agosto de 2017.

A**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

EDITAL DO PREGÃO N. 052/2017

Kevin Bugs Vaz Epp – Agente Prag Controle de Pragas, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua: Dr. Heitor Blum, nº 850, Estreito - Florianópolis/SC, inscrita no CPNJ sob nº 21.207.079/0001-38, através do seu Representante Legal, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2017, com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, bem como no item 18.4 do referido edital, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**1. 1. DOS VÍCIOS DO EDITAL**

O Edital de licitações é de fundamental importância para os ditames administrativos que devem ser seguidos para a aquisição dos bens ou serviços que se pretende contratar, o qual vincula a Administração Pública e também os interessados no certame que venham a apresentar documentação e proposta.

Os artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93, que destacam o princípio da vinculação ao edital durante todo o procedimento licitatório, o que decorre também do princípio da legalidade, demonstra claramente que o Administrador Público somente pode agir quando e conforme a lei permitir, ou seja, todos os atos praticados durante a licitação são vinculados a lei.

Uma vez o edital não seguindo os ditames legais é passível de nulidade em qualquer fase que se encontre, desta forma, vimos apresentar IMPUGNAÇÃO para que seja retificado o instrumento convocatório.

1. 2. DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do edital é o seguinte:

Serviço de limpeza das caixas d'água e cisternas dos prédios Sede, Anexo I, Anexo II, Almoxarifado, Depósito de Móveis e Depósito de Urnas do TRESC, bem como de alguns prédios de Cartórios Eleitorais do Estado de Santa Catarina..

Tendo em vista a periculosidade, bem como a complexidade dos serviços a serem contratados, o edital está sujeito aos ditames das leis ambientais.

Da inclusão do conselho CRBIO – Conselho de Biologia para os serviços de limpeza de reservatórios de água.

Os serviços objeto do referido edital devem ser prestados exclusivamente por empresas especializadas, cuja responsabilidade técnica são privativas de conselhos de classe competente, cuja possua responsável técnico que tenha em sua área científica atribuições relacionado a limpeza de reservatórios de água

Ainda, cabe ressaltar que o art. 1º, da Lei 6.839/80, dispões que:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nota-se a importância da inscrição da prestadora de serviço no Conselho da classe profissional como uma segurança jurídica ao ente público contratante, facilitando, por sua vez, a fiscalização do serviço realizado por um profissional devidamente credenciado, objetivando atender o melhor e mais eficaz interesse público.

Ademais, serve para assegurar ao trabalhador que este recebeu o devido treinamento para a utilização dos equipamentos necessários ao atendimento do escopo objeto do certame.

Por seguinte, temos a vedação por parte do edital onde empresas de outro conselho não podem prestar o serviço objeto desta Licitação.

Ocorre que tal previsão É MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL já reconhecida através de inúmeras

decisões dos Tribunais Superiores. A tentativa de proibir a participação de uma empresa, por quaisquer seja a característica dessa vedação, é uma afronta ao Princípio Constitucional da Concorrência, prevista no art. 170, IV, da Carta

Magna. In verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IV - livre concorrência;

Mais adiante, o art. 173, § 4º, da mesma Carta Constitucional ratifica:

art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Por conseqüência, registra-se ainda ofensa à Isonomia do certame, uma vez que estaria proporcionando tratamento diferenciado aos participantes, qual a razão de um conselho atuante compatível com a área aqui licitada não poderá participar desta licitação? É notável que tal restritividade é ilegal.

Desta forma, de forma exemplificativa, colhe-se os seguintes entendimentos dos mais diversos Tribunais. Senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE PIUMHI/MG - "FEIRA LIVRE" - RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO AOS COMERCIANTES LOCAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SEGURANÇA CONFIRMADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A restrição da possibilidade de participação na "Feira Livre" que ocorre aos domingos no Município de Piumhi/MG aos comerciantes locais, mormente por não encontrar amparo na legislação de regência, afronta o art. 170, inciso IV e parágrafo único, da CF, que assegura o princípio da livre concorrência, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. 2. A normatividade do princípio da livre concorrência impõe que, atendidos os requisitos objetivos exigidos em lei, deve ser facultado a qualquer pessoa o exercício livre do comércio em todo território nacional, sendo descabida a criação de restrições fundadas em critérios discriminatórios desarrazoados, sob pena de ofensa ao postulado da isonomia e ao pacto federativo. 3. É que, embora o território nacional seja politicamente dividido em Estados, os quais se subdividem em Municípios, não se permite aos entes o estabelecimento de barreiras em seu interior, eis que o mercado brasileiro é comum. (TJ-MG - REEX: 10515120079568001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014)

A explicação dada pelo Tribunal do Estado de Minas Gerais, encontra-se logo abaixo do trecho da ementa supracitada, merecendo ser destacada:

“É que, embora o território nacional seja politicamente dividido em Estados, os quais se subdividem em Municípios, não se permite aos entes o estabelecimento de barreiras em seu interior, eis que o mercado brasileiro é comum.”

De forma mais objetiva, e enquadrada à matéria em questão, o Tribunal do Estado de São Paulo acertadamente decidiu:

CONSTITUCIONAL ATO ADMINISTRATIVO RESERVA DE MERCADO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA À LIVRE INICIATIVA, À LIVRE CONCORRÊNCIA E AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.

1. A Constituição Federal assegura a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor (artigos 1º, IV, 5º, XXXII, e 170, caput, IV e V). 2. Norma que restringe o acesso a determinado mercado relevante geográfico.

Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade material reconhecida. Ato administrativo proferido com base em dispositivo inconstitucional. Nulidade reconhecida.

Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, não acolhido. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 9161250792006826 SP 9161250- 79.2006.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/06/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2012)

Desta forma, sem exaurir a matéria, é inaceitável dar seguimento às alegações do Recorrente. Em primeira tese, o requerimento é claramente incoerente, devendo o processo licitatório ser seguido com rigor. Por sua vez, a restrição é cristalinamente inconstitucional, não havendo mais o que se comentar sobre o assunto, pois a inconstitucionalidade, por si só, já é auto-explicativa.

Desta forma, é por respeito ao Princípio da Legalidade, a inclusão de exigência da comprovação e indicação de um Biólogo no corpo técnico da empresa, este, obviamente, com registro junto ao Conselho de Biologia.

Portanto, o serviço objeto alvo deste processo licitatório é de competência também de **Biólogo**, sendo imperiosa a sua exigência em edital, alterando-se, desta forma, a redação da qualificação técnica tratando-se este da exigência técnica.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação e segurança na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações, com qualidade e segurança.

Igualmente, é o entendimento formado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar Resp: 155861 SP 1997/0083089-6, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL - CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE - POSSIBILIDADE - ART. 30, II DA LEI 8666/93. - **A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório.** - Precedentes do STJ. - Recurso provido. (grifou-se)

STJ - REsp: 155861 SP 1997/0083089-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 01/12/1998, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.03.1999 p. 114)

Desta maneira, dentro do que preceitua a Lei Federal 8.666/93, a ora Impugnante vem requerer as devidas alterações no edital, mantendo-se as exigências legais já previstas, excluindo aquelas que são desnecessárias e incompatíveis com o objeto e com a legislação vigente, e por último exigindo as que destacamos nesta impugnação, as quais são necessárias para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação e da execução dos serviços, pois é a única medida legal ao caso, sob pena de nulidade dos atos emanados do Pregão aqui impugnado.

1. 3. DOS PEDIDOS:

- 1) Que seja acolhida a presente impugnação, pois tempestiva;
- 2) Que seja retificado o edital no tocante à **qualificação técnica** fazendo incluir como Habilitado empresas que possui registro no Conselho de Biologia juntamente com seu responsável técnico (Biólogo)
- 3) Que os documentos anexos; Registro da empresa no conselho de Biologia e Termo de responsabilidade técnica, alvará sanitário de limpeza de reservatórios de água, atestado de qualificação técnica registrado no conselho de classe competente seja juntado aos autos do processo a fins de comprovar objeto compatível com o que preconiza no edital.

Termos em que

Pede Deferimento

Júlio Cesar A. P. Bustos

Consultor Governamental

Rg.º 3.454.136 SSP SC - CPF.º 042.835.799-71

KEVIN BUGS VAZ EPP

AGENTE PRAG

Em 30.08.2017 17:15, Licitações e Contratos - Agente Prag escreveu:

Boa tarde!

Segue pedido de impugnação.

Em 30.08.2017 17:11, Licitações e Contratos - Agente Prag escreveu:

--

Júlio Cesar A. P. Bustos

Consultor Governamental - CRA-SC nº 30159

Departamento de licitações e Contratos

Agente Prag Controle de Pragas

licitacao@agenteprag.com.br

(48) 2132-4525

Rua Doutor Heitor Blum, 850 - Estreito - Florianópolis/SC

<http://www.agenteprag.com.br>

--

Júlio Cesar A. P. Bustos

Consultor Governamental - CRA-SC nº 30159

Departamento de licitações e Contratos

Agente Prag Controle de Pragas

licitacao@agenteprag.com.br

(48) 2132-4525

Rua Doutor Heitor Blum, 850 - Estreito - Florianópolis/SC

<http://www.agenteprag.com.br>

--

Júlio Cesar A. P. Bustos

Consultor Governamental - CRA-SC nº 30159

Departamento de licitações e Contratos

Agente Prag Controle de Pragas

licitacao@agenteprag.com.br

(48) 2132-4525

Rua Doutor Heitor Blum, 850 - Estreito - Florianópolis/SC

<http://www.agenteprag.com.br>

Pregao: Membros da comissão de pregão

Pregao@tre-sc.jus.br

<https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao>

Zimbra

heloisa@tre-sc.jus.br

[Pregao] IMPUGNAÇÃO - PREGÃO N. 052/2017

De : Licitações e Contratos - Agente Prag
<licitacao@agenteprag.com.br>

Qua, 30 de ago de 2017 17:15

 4 anexos

Remetente : pregao-bounces@tre-sc.jus.br

Assunto : [Pregao] IMPUGNAÇÃO - PREGÃO N. 052/2017

Para : pregao@tre-sc.jus.br

Boa tarde!

Segue pedido de impugnação.

Em 30.08.2017 17:11, Licitações e Contratos - Agente Prag escreveu:

--

Júlio Cesar A. P. Bustos

Consultor Governamental - CRA-SC nº 30159

Departamento de licitações e Contratos

Agente Prag Controle de Pragas

licitacao@agenteprag.com.br

(48) 2132-4525

Rua Doutor Heitor Blum, 850 - Estreito - Florianópolis/SC

<http://www.agenteprag.com.br>

--

Júlio Cesar A. P. Bustos

Consultor Governamental - CRA-SC nº 30159

Departamento de licitações e Contratos

Agente Prag Controle de Pragas

licitacao@agenteprag.com.br

(48) 2132-4525

Rua Doutor Heitor Blum, 850 - Estreito - Florianópolis/SC

<http://www.agenteprag.com.br>

Pregao: Membros da comissão de pregão

Pregao@tre-sc.jus.br

<https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao>



Atestado de Qualificação Técnica - Prefeitura de Palhoça - Limpeza de reservatórios de água.pdf

2 MB



Contrato registrado.pdf

818 KB

 **Impugnação.pdf**
520 KB

 **Registro Crbio, TRT e Regularidade .pdf**
998 KB

Florianópolis (SC), 14 de agosto de 2017.

A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA-TJSC

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2017

Kevin Bugs Vaz Epp – Agente Prag Controle de Pragas, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua: Dr. Heitor Blum, nº 850, Estreito - Florianópolis/SC, inscrita no CPNJ sob nº 21.207.079/0001-38, através do seu Representante Legal, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2017, com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, bem como no item 4.7 do referido edital, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DOS VÍCIOS DO EDITAL

O Edital de licitações é de fundamental importância para os ditames administrativos que devem ser seguidos para a aquisição dos bens ou serviços que se pretende contratar, o qual vincula a Administração Pública e também os interessados no certame que venham a apresentar documentação e proposta.

Os artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93, que destacam o princípio da vinculação ao edital durante todo o procedimento licitatório, o que decorre também do princípio da legalidade, demonstra claramente que o Administrador Público somente pode agir

quando e conforme a lei permitir, ou seja, todos os atos praticados durante a licitação são vinculados a lei.

Uma vez o edital não seguindo os ditames legais é passível de nulidade em qualquer fase que se encontre, desta forma, vimos apresentar IMPUGNAÇÃO para que seja retificado o instrumento convocatório.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do edital é o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA POTÁVEL, LIMPEZA E DESENTUPIMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO DOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA RELACIONADOS EM 7(SETE) REGIÕES NO ESTADO.

Tendo em vista a periculosidade, bem como a complexidade dos serviços a serem contratados, o edital está sujeito aos ditames das leis ambientais.

Do desmembramento dos lotes

Para garantir a segurança na contratação, o edital solicita documentos técnicos necessário ao desenvolvimento da atividade, emitidos pela autoridade competente. Porém incluiu dentro do mesmo lote serviços de limpeza de reservatórios e serviços de limpeza de fossas sépticas e afins.

Conforme orçamento básico, é evidente que incluir dentro de um único lote uma diversidade de atividades prejudica a livre concorrência do certame.

Empresas especializadas que prestam serviços de limpeza de reservatórios de água, não precisam necessariamente prestar serviços de limpeza de fossas e filtros, onde se faz imprescindível Registro em órgãos específicos.

Com isso, a junção de atividades não relacionadas em um único lote, a fim de contratar apenas uma empresa para prestar todos os serviços, indica que o edital está restritivo, gerando, desta maneira, evidente ilegalidade.

Dessa forma, não é consistente a alegação de economia processual ou celeridade administrativa, pois estas, embora desejadas pelos concorrentes, não podem opor-se a princípios e normas impostas à administração pública, visando à equidade e a moralidade administrativa.

O princípio da isonomia, conforme anunciado, tem seu fundamento no art. 5º, “caput” da CFRB/1988, e está preceituado no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, conforme verificamos.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. [...]”

O edital citado deve ater-se no que se refere a legislação que fiscaliza cada atividade, devendo, desagregar aquelas onde a fiscalização e a normatização promovem exigências distintas, sob pena de se estar imputando a determinada empresa que busque ser fiscalizada por órgão indevido a sua atividade, assim como,

aquelas mais complexas, tendo de assumirem atividades além daquelas propostas quando de sua constituição.

Dessa maneira entendemos, que restou ausente qualquer má fé por parte desta administração quando da confecção do presente edital, porém, desconhecimento acerca destas atividades previstas não justifica sua manutenção, haja vista, em caso de eventual existência de empresa que atenda a plenitude do certame, fato é que restaria esta favorecida ilegalmente perante as demais, pois o certo seria o edital ser desenvolvido por atividades dentro de uma mesma classe.

Por consequência, conforme visto, corroborado aos princípios suscitados, deve o referido edital ser impugnado, pois a pretensão deste, em tomar serviços diferenciados tecnicamente, de forma conjunta, ultrapassam o seu alvo, vez que beneficia o certame licitatório a empresa que exerça atividades coexistentes, independentes entre si, desnecessárias de serem prestadas conjuntamente, ainda, sob aspectos de fiscalização independente, não havendo o que as justifique.

Se este não for o entendimento de quem venha a julgar o presente pedido, haverá de prevalecer a lógica condição de se desmembrar o combatido edital, havendo pela busca à contratação daquela relacionada ao seu campo de atividade e sua expertise, sendo esta técnica e profissional, não havendo o porque de se mesclar atividades cujo fornecimento, em conjunto, possa ser promovido por empresa específica, o que determinará limitação do certame por consequência menor competição.

Da inclusão do conselho CRBIO – Conselho de Biologia para os serviços de limpeza de reservatórios de água.

Os serviços objeto do referido edital devem ser prestados exclusivamente por empresas especializadas, cuja responsabilidade técnica são privativas de conselhos de classe competente, cuja possua responsável técnico que tenha em sua área científica atribuições relacionado a limpeza de reservatórios de água

Ainda, cabe ressaltar que o art. 1º, da Lei 6.839/80, dispõe que:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nota-se a importância da inscrição da prestadora de serviço no Conselho da classe profissional como uma segurança jurídica ao ente

público contratante, facilitando, por sua vez, a fiscalização do serviço realizado por um profissional devidamente credenciado, objetivando atender o melhor e mais eficaz interesse público.

Ademais, serve para assegurar ao trabalhador que este recebeu o devido treinamento para a utilização dos equipamentos necessários ao atendimento do escopo objeto do certame.

Por conseguinte, temos a vedação por parte do edital onde empresas de outro conselho não podem prestar o serviço objeto desta Licitação.

Ocorre que tal previsão É MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL já reconhecida através de inúmeras decisões dos Tribunais Superiores. A tentativa de proibir a participação de uma empresa, por quaisquer seja a característica dessa vedação, é uma afronta ao Princípio Constitucional da Concorrência, prevista no art. 170, IV, da Carta

Magna. In verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IV - livre concorrência;

Mais adiante, o art. 173, § 4º, da mesma Carta Constitucional ratifica:

art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Por conseqüência, registra-se ainda ofensa à Isonomia do certame, uma vez que estaria proporcionando tratamento diferenciado aos participantes, qual a razão de um conselho atuante compatível com a área aqui licitada não poderá participar desta licitação? É notável que tal restritividade é ilegal.

Desta forma, de forma exemplificativa, colhe-se os seguintes entendimentos dos mais diversos Tribunais. Senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE PIUMHI/MG - "FEIRA LIVRE" - RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO AOS COMERCIANTES LOCAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SEGURANÇA CONFIRMADA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A restrição da possibilidade de participação na "Feira Livre" que ocorre aos domingos no Município de Piumhi/MG aos comerciante locais, mormente por não encontrar amparo na legislação de regência, afronta o art. 170, inciso IV e parágrafo único, da CF, que assegura o princípio da livre concorrência, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. 2. A normatividade do princípio da livre concorrência impõe que, atendidos os requisitos objetivos exigidos em lei, deve ser facultado a qualquer pessoa o exercício livre do comércio em todo território nacional,

sendo descabida a criação de restrições fundadas em critérios discriminatórios desarrazoados, sob pena de ofensa ao postulado da isonomia e ao pacto federativo. 3. É que, embora o território nacional seja politicamente dividido em Estados, os quais se subdividem em Municípios, não se permite aos entes o estabelecimento de barreiras em seu interior, eis que o mercado brasileiro é comum. (TJ-MG - REEX: 10515120079568001 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014)

A explicação dada pelo Tribunal do Estado de Minas Gerais, encontra-se logo abaixo do trecho da ementa supracitada, merecendo ser destacada:

“É que, embora o território nacional seja politicamente dividido em Estados, os quais se subdividem em Municípios, não se permite aos entes o estabelecimento de barreiras em seu interior, eis que o mercado brasileiro é comum.”

De forma mais objetiva, e enquadrada à matéria em questão, o Tribunal do Estado de São Paulo acertadamente decidiu:

CONSTITUCIONAL ATO ADMINISTRATIVO RESERVA DE MERCADO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA À LIVRE INICIATIVA, À LIVRE CONCORRÊNCIA E AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.

1. A Constituição Federal assegura a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor (artigos 1º, IV, 5º, XXXII, e 170, caput, IV e V). 2. Norma que restringe o acesso a determinado mercado relevante geográfico.

Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade material reconhecida. Ato administrativo proferido com base em dispositivo inconstitucional. Nulidade reconhecida.

Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, não acolhido. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 9161250792006826 SP 9161250- 79.2006.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 20/06/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2012)

Desta forma, sem exaurir a matéria, é inaceitável dar seguimento às alegações do Recorrente. Em primeira tese, o requerimento é claramente incoerente, devendo o processo licitatório ser seguido com rigor. Por sua vez, a restrição é cristalinamente inconstitucional, não havendo mais o que se comentar sobre o assunto, pois a inconstitucionalidade, por si só, já é auto-explicativa.

Desta forma, é por respeito ao Princípio da Legalidade, a inclusão de exigência da comprovação e indicação de um Biólogo no corpo técnico da empresa, este, obviamente, com registro junto ao Conselho de Biologia.

Portanto, o serviço objeto alvo deste processo licitatório é de competência também de **Biólogo**, sendo imperiosa a sua exigência em edital, alterando-se, desta forma, a redação da qualificação técnica tratando-se este da exigência técnica.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla

participação e segurança na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações, com qualidade e segurança.

Igualmente, é o entendimento formado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar Resp: 155861 SP 1997/0083089-6, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL - CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE - POSSIBILIDADE - ART. 30, II DA LEI 8666/93. - **A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório.** - Precedentes do STJ. - Recurso provido. (grifou-se)

STJ - REsp: 155861 SP 1997/0083089-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 01/12/1998, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.03.1999 p. 114)

Desta maneira, dentro do que preceitua a Lei Federal 8.666/93, a ora Impugnante vem requerer as devidas alterações no edital, mantendo-se as exigências legais já previstas, excluindo aquelas que são desnecessárias e incompatíveis com o objeto e com a legislação vigente, e por último exigindo as que destacamos nesta impugnação, as quais são necessárias para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação e da execução dos serviços, pois é a única medida legal ao caso, sob pena de nulidade dos atos emanados do Pregão aqui impugnado.

3. DOS PEDIDOS:

- 1) Que seja acolhida a presente impugnação, pois tempestiva;
- 2) Que seja retificado o edital no tocante ao desmembramento das atividades do edital, de acordo com as características do serviço, no caso os serviços de limpeza de reservatórios de água devem estar em um lote separado de limpeza de fossas sépticas e afins.

- 3) Que seja retificado o edital no tocante à **qualificação técnica** fazendo incluir como Habilitado empresas que possui registro no Conselho de Biologia juntamente com seu responsável técnico (Biólogo)
- 4) Que os documentos anexos; Registro da empresa no conselho de Biologia e Termo de responsabilidade técnica, alvará sanitário de limpeza de reservatórios de água, atestado de qualificação técnica registrado no conselho de classe competente seja juntado aos autos do processo a fins de comprovar objeto compatível com o que preconiza no edital.

Termos em que
Pede Deferimento



Júlio Cesar A. P. Bustos
Consultor Governamental

Rg.º 3.454.136 SSP SC - CPF.º 042.835.799-71
KEVIN BUGS VAZ EPP

AGENTE PRAG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os fins de comprovação de Capacidade Técnica, que a Empresa **KEVIN BUGS VAZ ME**, com sede na Rua Doutor Heitor Blum, 850, sala 03, Estreito - Palhoça- SC, inscrita no CNPJ sob o N°: 21.207.079/0001-04, firmou e forneceu a esta municipalidade – Prefeitura Municipal de Palhoça, com sede à Rua Hilda Terezinha Pagani N° 280 – Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC, através da Ata de Registro de Preços 182/2015, referente ao Pregão Presencial n°: 132/2015, homologada em 24/09/2015, conforme os seguintes serviços:

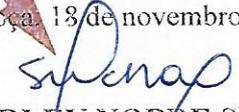
- 04 Serviços de Limpeza e desinfecção de caixa d'água 250 litros. Tal limpeza deverá ser executada com produto em solução 2 em 1, reagente aos óxidos/hidróxidos estruturais do biofilme, sendo que este produto deverá ser capaz de dissolver antes do lançamento á rede de consumo.
- 08 Serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água de 500 litros. Tal limpeza deverá ser executada com produto em solução 2 em 1, reagente aos óxidos/ hidróxidos estruturais do biofilme, sendo que este produto deverá ser capaz de dissolver antes do lançamento á rede de consumo.
- 04 Serviços de Limpeza e desinfecção de caixa d'água de 25.000 litros. Tal limpeza deverá ser executada com produto em solução 2 em 1, reagente aos óxidos/hidróxidos estruturais do biofilme, sendo que este produto deverá ser capaz de dissolver antes do lançamento á rede de consumo.
- 07 Serviços de Limpeza e desinfecção de caixa d'água de 10.000 litros. Tal limpeza deverá ser executada com produto em solução 2 em 1, reagente aos óxidos/hidróxidos estruturais do biofilme, sendo que este produto deverá ser capaz de dissolver antes do lançamento á rede de consumo.
- 05 Serviços de Limpeza e desinfecção de caixa d'água 3.000 litros. Tal limpeza deverá ser executada com produto em solução 2 em 1, reagente aos óxidos/hidróxidos estruturais do biofilme, sendo que este produto deverá ser capaz de dissolver antes do lançamento á rede de consumo.
- 07 Serviços de Limpeza de caixa d'água 2000 litros. Tal limpeza deverá ser executada com produto em solução 2 em 1, reagente aos óxidos/hidróxidos estruturais do biofilme, sendo que este produto deverá ser capaz de dissolver antes do lançamento á rede de consumo.
- 07 Serviços de Limpeza de caixa d'água 1000 litros. Tal limpeza deverá ser executada com produto em solução 2 em 1, reagente aos óxidos/hidróxidos estruturais do biofilme, sendo que este produto deverá ser capaz de dissolver antes do lançamento á rede de consumo.

Vigência: até 24/09/2016.

Os serviços relacionados acima têm como responsável Técnica a Sra Kelly Bisognin Villa Real da Silva – Crbio – 03 n° 069331/03-D, conforme ART n° 2016/18423.

Atestamos ainda, que os serviços foram prestados com eficiência e qualidade, não existindo em nossos registros até a presente data, fato que desabone a sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas com este Município.

Palhoça, 18 de novembro de 2016.


SHIRLEY NOBRE SCHARF
Secretária Municipal de Educação

As informações contidas neste atestado são de inteira responsabilidade do(a) profissional biólogo(a) citado abaixo.

O presente atestado foi registrado neste CRBio-03, estando em conformidade com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nº

2016/18473

onde consta como responsável técnico

KELLY BIGNONIN VILLO DILL
DA SILVA

Data: 16/01/2017

Assinatura:

Rafael Gotuzzo Dill
Aux. Administrativo
CRBio-03 - COFEP

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:

SHIRLEY NOBRE SCHARF

Palhoça, (SC), 01 de Dezembro de 2016

Em test^o da Verdade

MICHELE FELISBERTO AMORIM

ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(e) de Fiscalização do tipo:

NORMAL: ENG30880-1ZOG. Confira os dados do

ato em: selo.tjsc.jus.br.

Documentos: 2,75

Selo(s): 1,70

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Escritório

Rua Emeline Matildes Crisemann
Scheidt, nº 15 - Centro

Fone: (41) 3086-8600

PALHOÇA - SANTA CATARINA



Serviço Público Federal			
CONSELHO FEDERAL/CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO			
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART			1-ART Nº: 2016/18423
CONTRATADO			
2.Nome: KELLY BISOGNIN VILLA REAL DA SILVA		3.Registro no CRBio: 069331/03-D	
4.CPF: 017.118.550-14	5.E-mail: kellybvillareal@hotmail.com		6.Tel: (48)3375-3218
7.End.: KOESA 485		8.Compl.: ED. ALCANTARA AP 205	
9.Bairro: KOBASOL	10.Cidade: SÃO JOSE	11.UF: SC	12.CEP: 88102-310
CONTRATANTE			
13.Nome: KEVIN BUGS VAZ - ME			
14.Registro Profissional: 886-03/2015		15.CPF / CGC / CNPJ: 21.207.079/0001-04	
16.End.: RUA DOUTOR HEITOR BLUM 850			
17.Compl.: LOJA 03		18.Bairro: ESTREITO	19.Cidade: FLORIANOPOLIS
20.UF: SC	21.CEP: 88075-110	22.E-mail/Site:	
DADOS DA ATIVIDADE PROFISSIONAL			
23.Natureza : 2. Ocupação de cargo/função Cargo/função que ocupa : Cargo/função técnica;			
24.Identificação : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA KEVIN BUGS VAZ - ME, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, QUE SERÃO PRESTADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA E DEMAIS SETORES QUE INTEGRAM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 182/2015, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 132/2015.			
25.Município de Realização do Trabalho: PALHOÇA			26.UF: SC
27.Forma de participação: INDIVIDUAL		28.Perfil da equipe:	
29.Área do Conhecimento: Ecologia;		30.Campo de Atuação: Meio Ambiente	
31.Descrição sumária : SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA PRESTADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA E DEMAIS SETORES QUE INTEGRAM A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, SENDO: 04 CAIXAS D'ÁGUA DE 250L; 08 CAIXAS D'ÁGUA DE 500L; 04 CAIXAS D'ÁGUA DE 25.000L; 07 CAIXAS D'ÁGUA DE 10.000L; 05 CAIXAS D'ÁGUA DE 3.000L; 07 CAIXAS D'ÁGUA DE 2.000L; 07 CAIXAS D'ÁGUA DE 1.000L.			
32.Valor: R\$ 1.000,00	33.Total de horas: 30	34.Início: SET/2015	35.Término: SET/2016
36. ASSINATURAS			37. LOGO DO CRBio
Declaro serem verdadeiras as informações acima			
Data: 24/11/16 <i>Kelly B. Villa Real</i> Assinatura do Profissional Kelly B. Villa Real Bióloga CRBio RS/SC 69331/03	Data: 24/11/16 Assinatura e Carimbo do Contratante <i>Shirley Nobre Scharf</i> Secretária Municipal de Educação Ato 039 02/01/2015		
38. SOLICITAÇÃO DE BAIXA POR CONCLUSÃO		39. SOLICITAÇÃO DE BAIXA POR DISTRATO	
Declaramos a conclusão do trabalho anotado na presente ART, razão pela qual solicitamos a devida BAIXA junto aos arquivos desse CRBio.			
Data: 24/11/16	Assinatura do Profissional <i>Kelly B. Villa Real</i>	Data: / /	Assinatura do Profissional
Data: 24/11/16	Assinatura e Carimbo do Contratante <i>Shirley Nobre Scharf</i> Secretária Municipal de Educação Ato 039 02/01/2015	Data: / /	Assinatura e Carimbo do Contratante
CRBio-03 601/2019		CERTIFICAÇÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS	
NÚMERO DE CONTROLE: 6773.1166.4618.7755			

OBS: A autenticidade deste documento deverá ser verificada no endereço eletrônico www.crbio03.gov.br

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabuleiro
Rua Emelina Malvides Crisemann
Schmidt, nº 277 - Centro
Fone: (41) 3086-8600
PALHOÇA - SANTA CATARINA



Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:

SHIRLEY NOBRE SCHARF [duas vezes]

Palhoça, (SC), 01 de Dezembro de 2016

Em test. da Verdade

MICHELE FEUSBERTO AMORIM

ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(e) de Fiscalização do tipo:

NORMAL: ENG30882-N685 e ENG30883-0761.

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br.

Emolumentos: 5,50

Selo(s): 3,40



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – CRBio-03**

Sede: Rua Coronel Corte Real, 662 – Petrópolis – 90630-080 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3332-3021 – E-mail: crbio03@crbio03.gov.br

Depto. SC: Rua Cônego Buarão, 104/902 – Florianópolis – SC – CEP 88000-570
Tel: (48) 3222-6302 – E-mail: crbio03sc@crbio03.gov.br

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço:

<http://www.crbio03.gov.br>

Nº de controle: 9588.1530.1844.1844

Emitida às 13:58:41 do dia 27.01.2017 (hora e data de Brasília).

Certidão de Acervo Técnico expedida pelo Conselho Regional de Biologia 3ª Região – CRBio-03, nos termos da Resolução CFBio nº 11/03, para o Biólogo(a) **KELLY BISOGNIN VILLA REAL DA SILVA – CRBio 069331/03-D**. Esta certidão refere-se às ARTs relacionadas abaixo, registradas neste Conselho, sendo o teor das informações de exclusiva responsabilidade do biólogo.

ART Nº 2016/18423;

ART Nº 2016/18423 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA KEVIN BUGS VAZ - ME, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, QUE SERÃO PRESTADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA E DEMAIS SETORES QUE INTEGRAM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 182/2015, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 132/2015. – SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA PRESTADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA E DEMAIS SETORES QUE INTEGRAM A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, SENDO: 04 CAIXAS D'ÁGUA DE 250L; 08 CAIXAS D'ÁGUA DE 500L; 04 CAIXAS D'ÁGUA DE 25.000L; 07 CAIXAS D'ÁGUA DE 10.000L; 05 CAIXAS D'ÁGUA DE 3.000L; 07 CAIXAS D'ÁGUA DE 2.000L; 07 CAIXAS D'ÁGUA DE 1.000L. , KEVIN BUGS VAZ - ME, RUA DOUTOR HEITOR BLUM nº 850 LOJA 03, CEP 88075-110, FLORIANOPOLIS - SC - Início : SET/2015, Término : 24.11.2016;

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda invalida este documento

Certidão emitida gratuitamente

Natureza do Título: Contrato de Prestação de
 Serviços
 Apresentante: Kevin Bugs Vaz
 Protocolo nº: 383403, Livro 104, Folha 89
 Registro nº: 348452, Livro B - 947,
 Folha: 149
 Dou fé, Florianópolis, 02/12/2015
 Elizete da Silva - Escrevente



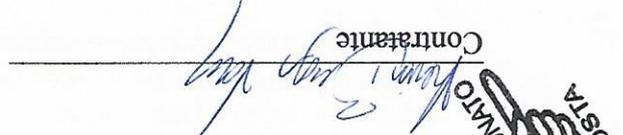
Nome: _____
 RG: _____
 CPF: _____

Testemunha 2

Testemunha 1

Contratado



Contratante



Fica eleito o foro da Comarca de Florianópolis - SC, para dirimir quaisquer dúvidas da aplicação do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA:

DO FORO:

Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa de serviço (s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando o serviço ultrapassar a 30 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

DA RESCISÃO:

Cláusula Quinta - Este contrato se inicia no dia 01 de novembro de 2014 e tem vigência por tempo indeterminado;

DA VIGÊNCIA:

Cláusula Quarta - O pagamento será feito mediante apresentação de RPA (recibo de pagamento a autônomo). É responsabilidade da contratada o pagamento dos impostos sobre o valor pago pela contratante

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Cláusula Terceira - Fica estipulado o valor de um SALÁRIO MÍNIMO bruto vigente no mês do pagamento, a título de remuneração mensal à contratada, devendo esta ser paga pela contratante até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA
3ª REGIÃO - RS/SC

CRBio-03

Certificado de Registro Pessoa Jurídica

Certificamos que para efeitos de direito que a Pessoa Jurídica abaixo identificada está registrada no Conselho Regional de Biologia - 3ª Região, sob o nº 000886-03/2015, de acordo com o disposto na Lei nº 6684, de 03 de setembro de 1979 e Resoluções do Conselho Federal de Biologia.

Este documento somente tem validade mediante a Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, renovada

KEVIN BUGS VAZ - ME

Razão Social
000886-03/2015
Registro CRBio-03

21.207.079/0001-04
CNPJ

R DOUTOR HEITOR BLUM, 850 - SALA 3 ESTREITO - FLORIANOPOLIS/SC - 88075-110
Endereço

Porto Alegre, 04 de Abril de 2017.

Clarice Iuz
Presidente
CRBio 00478-03

Silvia A. dos Santos Reis
Secretária
CRBio 17754-03



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO - RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL**

**Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT
Renovação**

Razão Social: KEVIN BUGS VAZ - ME

CNPJ: 21.207.079/0001-04

Endereço: R DOUTOR HEITOR BLUM, 850 - SALA 3 ESTREITO

Município/UF/CEP: FLORIANOPOLIS/SC - 88075-110

Registro CRBio-03 nº: PJ Nº 000886-03/2015

Biólogo responsável: KELLY BISOGNIN VILLA REAL DA SILVA

Inscrição CRBio-03 nº: 069331/03-D

Certificamos a regularidade da Pessoa Jurídica acima identificada e que o(a) Biólogo(a) **KELLY BISOGNIN VILLA REAL DA SILVA**, obteve a concessão para atuar como Responsável Técnico na área de em *Meio Ambiente e Biodiversidade: Controle de Vetores e Pragas; Análise Físico-Química e Microbiológica de Águas, inclusive as de abastecimento público*, em face ao cumprimento das exigências legais estabelecidas na Lei nº 6684 de 03 de setembro de 1979 e Resolução CFBio nº 115/07.

Havendo alteração na responsabilidade técnica o Conselho Regional de Biologia - 3ª Região deverá ser comunicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias sob pena das cominações legais.

Validade: 31 de março de 2018.

Porto Alegre, 04 de Abril de 2017.



**Clárice Luz
Presidente
CRBio 00478-03**

**Silvia A. dos Santos Reis
Secretária
CRBio 17754-03**



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO - RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL**

CERTIFICADO DE REGULARIDADE

Certificamos para os devidos fins que a empresa **KEVIN BUGS VAZ - ME**, registrada sob o nº **000886-03**, tem situação regular junto à Tesouraria do Conselho Regional de Biologia - 3ª Região.

Este certificado tem validade até 31/03/2018 .

Porto Alegre, 23 de Março de 2017 .

*a autenticidade deste documento poderá ser confirmada pelo telefone 51 3076-0006 ou por email, tesouraria@crbio03.gov.br.

